



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001554-04.2023.5.02.0086

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2023

Valor da causa: R\$ 19.018,35

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: ATACADAO S.A.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: OSVALDO KEN KUSANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1001554-04.2023.5.02.0086 RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ATACADAO S.A.



RELATÓRIO dispensado

DECIDO

1. A petição inicial está de acordo com o artigo 852-B, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, há expressa indicação do feriado trabalhado e não há pedido sobre trabalho aos domingos. Rejeito.

2. Inicialmente, ao contrário do alegado pela reclamada, observo que a reclamante anexou à petição inicial demonstrativos de pagamento (id.d47b266 e id.9c48f1c).

No que diz respeito à integração da quebra de caixa, os holerites demonstram sua integração à remuneração para fins de recolhimentos de contribuição previdenciária e depósitos de FGTS. Com efeito, no mês de junho/2023 a reclamante recebeu R\$ 1.396,20 de salário e R\$ 97,07 de quebra de caixa, perfazendo o total de R\$ 1.493,27, valor indicado como base do FGTS e do INSS.

Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial e deve compor a base de cálculo de verbas como férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Assim, pela integração da quebra de caixa à remuneração, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário proporcional pagos na rescisão contratual, conforme pedido.

3. Não há verbas rescisórias incontroversas, motivo pelo qual improcede o pedido de multa do artigo 467, da CLT.

A rescisão contratual foi no dia 02/09/2023 e o pagamento das verbas rescisórias no dia 06/09/2023, no prazo legal, não havendo fundamento para a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

4. O único feriado trabalhado, 09/07/2023, foi regularmente remunerado, como demonstra o holerite do mês de julho (id.9c48f1c).

5. A certidão de nascimento da criança B.S.O., nascida aos 25/12 /2015, não está atualizada. A ficha de salário-família (id.09ae01e) e respectivo termo de responsabilidade (id.a50c815), juntadas com a defesa e assinadas pela reclamante à época de sua contratação, não registram o nome dessa criança. Portanto, considero acertado o número de três cotas de salário-família.

Nos termos da Portaria MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o salário-família é devido para quem percebe até R\$ 1.754,18, no valor de R\$ 59,82 por cota. No mês de junho/2023, o valor foi proporcional aos dias trabalhados; no mês de julho /2023 a reclamante recebeu

mais de R\$ 1.754,18 e não faz jus ao benefício, no mês de agosto a reclamante recebeu o valor integral referente a três cotas.

Correto o pagamento do salário-família, improcede o pedido de diferenças.

6. Os demonstrativos de pagamento de salário juntados pela reclamada, em especial referente ao mês de junho de 2023, comprova o lançamento contábil referente ao vale-transporte daquele mês.

Não há nos autos, entretanto, prova da concessão de vale transporte à autora no período requerido, entre os dias 05/06/2023 e 15/06/2023, ônus da ré.

Por esse motivo, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de vale-transporte, conforme pedido.

7. Em depoimento pessoal a reclamante reconhece a correção das anotações dos cartões de ponto e referidos documentos registram uma falta no dia 01/09/2023, motivos pelos quais considero lícitos os descontos de “horas faltas” e “perda de DSR” ocorridos na rescisão contratual.

8. No que diz respeito ao pedido de indenização por assédio moral, inicialmente rechaço a alegação de que a comida fornecida pela reclamada era inadequada, pois esse fato implicaria vários empregados com problemas de saúde, não apenas a reclamante, mormente tendo esta passado “uma semana vomitando”, conforme seu depoimento pessoal. O mais razoável é que a reclamante estava com algum problema de saúde que a fazia rejeitar alimentos.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Jesse Ferreira Barbosa comprova que a reclamada foi omissa quanto aos pedidos de assistência da reclamante, que não estava sentindo-se bem, tendo a autora chegado a “vomitar na lixeira do caixa” em razão da demora da empresa em autorizar sua saída do caixa.

Comprovado, portanto, que a reclamante foi submetida a situação humilhante e constrangedora pela reclamada, que abusou de seu poder diretivo ao não prestar imediata assistência no momento que a reclamante manifestava sintomas de problemas de saúde.

Assim, reputo presentes os pressupostos da responsabilidade civil e, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil, condeno a reclamada a reparar os danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor foi arbitrado com base no grau leve dos danos sofridos, no período de vigência do contrato de trabalho e com o fim de se evitar a repetição da conduta pela reclamada.

9. Tendo em vista a declaração de pobreza e o salário-base da reclamante, concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça.

10. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da liquidação do crédito bruto da autora.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766 e nos autos da Reclamação 60.142 - Minas Gerais, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, em favor da terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas, ficando tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos contado do trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por ----- em face de ATACADÃO S.A. para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento de:

a) diferenças de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e do décimo terceiro salário proporcional pagos na rescisão contratual pela integração da quebra de caixa à remuneração;

b) vale transporte do período compreendido entre os dias 05/06/2023 e 15/06/2023;

c) indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00; e

d) honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação do crédito bruto da autora.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Juros e correção monetária conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

A seguinte parcela tem natureza salarial (CLT 832, §3º): décimo terceiro salário.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 28,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.400,00, ora atribuído à condenação. Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2024.

EDITE ALMEIDA VASCONCELOS

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDITE ALMEIDA VASCONCELOS - Juntado em: 22/04/2024 11:12:28 - d61b47e

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2402021208160020000333163342?instancia=1>

Número do processo: 1001554-04.2023.5.02.0086

Número do documento: 2402021208160020000333163342